DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8998/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23588/2012
PROTOCOLO	: 1254655
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2011 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 91/2011)
CONTRATADO	: COMERCIAL T & C – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER OS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 137.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à celebração do Contrato Administrativo n. 92/2011, entre o Município de Anastácio e a empresa Comercial T & C - LTDA, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 91/2011, do Termo Aditivo n.1/2011, bem como à execução financeira e orçamentária da contratação, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender os programas sociais do Município.

Cumpre anotar que, em uma primeira oportunidade, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), sugeriu pela **intimação** do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio (INT – 6417/2014, pç. 26, fl. 239), em virtude da ausência de documentos imprescindíveis ao exame da matéria. Todavia, o intimado não se manifestou nos autos, conforme certificado no Despacho 6604/2015 (pç. 31, fl. 244).

Em razão da juntada de novos documentos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu por meio da **Análise 14455/2015** (pç. 32, fls. 245/251), pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2011 e pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1/2011 e da execução contratual, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 7674/2016** (pç. 33, fls. 252/255), opinando:

> **I - legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção

I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A, e parágrafo único do art. 38, § 2° do artigo 57, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;

III - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - multa ao Jurisdicionado, Senhor Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A, e parágrafo único do art. 38, § 2° do artigo 57, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, (Prefeito Municipal de Anastácio à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT - 6417/2014 (pç. 26, fl. 239), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não atendeu à notificação e não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho 6604/2015 (pç. 31, fl. 244).

Diante da análise técnica da então 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2011

Do conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 92/2011 (pç. 15, fls. 42/45), decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 91/2011, no valor de R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) conforme cláusula Segunda (pç. 15. fl. 43), assinado em 5/12/2011, com o período de vigência de 5/12/2011 a 31/4/2012, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666/1993, inscritas no art. 55 e seguintes, bem como no Anexo VI, item 4, subitem 4.1 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 92/2011 (assinado em 5/12/2011 – fl. 45), verifico que o gestor não se atentou ao prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa disposto no art. 1º, inciso I, da IN TCE/MS N. 34/2010 (vigente à época dos fatos), haja vista que a publicação se deu em 30/12/2011 (pç. 16, fl. 47) e sua remessa em 9/2/2012 (pç. 1, fl. 2). Logo, tal atraso não causou nenhum prejuízo ao exame desta contratação, e em observância ao **Princípio da Razoabilidade**, considero o atraso dos dias razoável e, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente.

B- DO TERMO ADITIVO N. 1/2011

Conforme apontado pela análise da equipe técnica (fl. 248), verifico que no Termo de Encerramento do Contrato (pç. 24, fl. 130) consta a informação de que foi celebrado um aditivo contratual, tendo como objeto o acréscimo de 625 cestas básicas, no valor de R$ 34.250,00 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais).

Todavia, não constam nos autos os documentos referentes à celebração do Termo Aditivo n. 1/2011, majorando o valor do contrato, conforme citado no termo de encerramento, a seguir trecho transcrito:

> "(...)
> VALOR CONTRATADO: R$ 137.000,00 (sento e trinta e sete mil reais);
> **TERMO ADITIVO Nº 01: Acréscimo de 625 (seiscentos e vinte e cinco) cestas básicas ao objeto no valor de R$ 34.250,00 (trinta e quatro mil e duzentos e cinqüenta reais).**
> VALOR EMPENHADO: R$ 165.770,00 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e setenta reais);
> ANULADO: R$ 493.20 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos);
> VALOR LIQUIDADO/EXECUTADO/NOTAS FISCAIS: R$ 165.276.80 (sento e sessenta e cinco mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos);
> VALOR PAGO: R$ 165.276.80 (sento e sessenta e cinco mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos); (...)".

Embora intimado, o gestor não encaminhou os documentos relativos à celebração do referido termo aditivo. Assim, não constam nos autos: a justificativa, o parecer jurídico, a autorização, as cópias do T.A. e da publicação de seu extrato na imprensa oficial, com infringência aos arts. 38, parágrafo único, art. 61, parágrafo único e art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei (federal) 8.666/1993, e ao Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "B". itens 1, 2 e 3, da IN/TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

C – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 245/251):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL CONTRATADO	R$ 137.000,00
TERMO ADITIVO N. 1	R$ 34.250,00
VALOR TOTAL CONTRATUAL	**R$ 171.250,00**
NOTA DE EMPENHO (NE)	**R$ 242.873,60**
NOTA FISCAL (NF)	**R$ 148.836,80**
ORDEM DE PAGAMENTO (OP)	**R$ 148.836,80**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração contratou o valor inicial de R$ 137.000,00, aditivou R$ 34.250,00, totalizando o montante de R$ 171.250,00. Contudo, empenhou R$ 242.873,60, liquidou e pagou R$ 148. 836,80, existindo **desarmonia** entre o valor contratado e os valores constantes nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), sem a comprovação da nota de anulação de empenho no valor de R$ 94.036,80, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago (242.873,60 – 148.836,80 = R$ **94.036,80**), com infringência ao disposto no Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "B", item 2, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato (pç. 24, fl. 130), firmado em 10/12/2012, certificando o termo final da contratação. De acordo com referido termo, o valor do contrato foi de R$ 137.000,00 e do **Termo Aditivo n. 1/2011, de R$ 34.250,00,** totalizando R$ 171.250,00.

Ante o exposto, concordo com a análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade do Contrato Administrativo n. 92/2011**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Comercial T & C Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) da **celebração do Termo Aditivo n. 1/2011** ao Contrato Administrativo n. 92/2011, em decorrência da falta de encaminhamento, a este Tribunal, da cópia do referido aditivo contratual, com a justificativa para a alteração contratual, o parecer jurídico e o comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em descumprimento às regras insculpidas nos arts. 65, *caput*, parágrafo único do art. 38, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei n. 8.666/1993, e Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", itens 1, 2 e 3, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos);

b) da **execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 92/2011, em face da desarmonia nos documentos da despesa entre o valor do contrato e os valores empenhado e o valor liquidado e pago (242.873,60 – 148.836,80 = R$ **94.036,80**) e ante a ausência da nota de anulação de empenho, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, letra "B", item 2, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos);

III – aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio, à época dos fatos (01/01/13 a 31/12/16), pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, "a" e "b",

com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valore da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018);

V – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC